



PROCESSO N.º:	84166/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	4783/2017
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Pontes e Lacerda, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

“No entendimento desta equipe, o Senhor DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito do Município de PONTES E LACERDA - exercício 2016, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:”

DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram superiores ao estabelecido no 29-A, § 2º, I, CF (R\$ 19.034,87 efetuados a maior) - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos



quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados ao final do exercício no montante de R\$ 2.639.353,03, contrariando o art. 42, caput e parágrafo único; parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000. - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais $\hat{\Lambda}$ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares, sem prévia autorização legislativa (R\$ 2.649.297,62 antes da edição da Lei Municipal 1.756/2016 e R\$ 1.133.848,46 abertos a maior no exercício de 2016) - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, no valor de R\$ 1.624.756,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

4.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, no valor de R\$ 3.020.385,55 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, §2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise de qualidade do relatório acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, sob os termos do atesto do supervisor, acolho entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela notificação do senhor DONIZETE BARBOSA DO NASCIMENTO, Prefeito, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho, por simetria, do art. 170, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A notificação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Assim, encaminho os autos para conhecimento e notificação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO.

Em Cuiabá-MT, 12 de Julho de 2017.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO